

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

GUSTAVO CARRER JOCHEN

**LEI DA FICHA LIMPA (LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010) E A
RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS PELOS CUSTOS DE ELEIÇÃO
SUPLEMENTAR EM SITUAÇÃO QUE DERAM CAUSA A SUA REALIZAÇÃO À
LUZ DA JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL**

CRICIÚMA, JUNHO DE 2015

GUSTAVO CARRER JOCHEN

**LEI DA FICHA LIMPA (LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010) E A
RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS PELOS CUSTOS DE ELEIÇÃO
SUPLEMENTAR EM SITUAÇÃO QUE DERAM CAUSA A SUA REALIZAÇÃO À
LUZ DA JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Ciências Jurídicas da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Reginaldo de Souza Vieira

CRICIÚMA, JUNHO DE 2015

GUSTAVO CARRER JOCHEN

**LEI DA FICHA LIMPA (LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010) E A
RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS PELOS CUSTOS DE ELEIÇÃO
SUPLEMENTAR EM SITUAÇÃO QUE DERAM CAUSA A SUA REALIZAÇÃO À
LUZ DA JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado para Banca Examinadora para obtenção do Grau de Bacharel, no Curso de Ciências Jurídicas da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Criciúma, 10 de Junho de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Reginaldo de Souza Vieira - (UNESC) - Orientador

Prof. Luiz Eduardo Lapolli Conti - (UNESC)

Prof. Marconi Borges Caldeira - (UNESC)

Dedico a presente monografia aos meus familiares, em especial aos meus pais, Pedro Eing Jochen e Rita Maria Carrer Jochen, pois sem eles não estaria concluindo mais essa etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que sempre me deu forças em todos os momentos que precisei, especialmente para concluir o presente trabalho monográfico, nos momentos de dúvidas, incertezas e impaciências.

Aos meus pais, por todo apoio e compreensão que sempre me dispensaram, principalmente nos momentos mais difíceis pelos quais passei até chegar a conclusão do presente trabalho.

Agradeço, ainda, em especial ao Professor Reginaldo de Souza Vieira, o qual me orientou no decorrer da confecção desta monografia, pela paciência e cordialidade com que sempre me recebeu, o que só vem a enaltecer o grande profissional que é e mostrar o por que do carinho que seus alunos tem para com ele.

Ao final, quero também deixar meus sinceros agradecimentos aos professores Luiz Eduardo Lapolli Conti e Marconi Borges Caldeira, os quais muito ajudaram em minha formação acadêmica, pela gentileza de aceitar o convite e fazer parte desta banca.

“A lição é a seguinte: nunca desista, nunca, nunca, nunca. Em nada. Grande ou pequeno, importante ou não. Nunca desista. Nunca se renda a força, nunca se renda ao poder aparentemente esmagador do inimigo”.

Winston Churchill

RESUMO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo discutir a responsabilidade dos candidatos numa eleição suplementar em que os mesmos deram causa, detalhando como se é determinada uma eleição suplementar. No primeiro capítulo foi citado os pressupostos para aquisição da cidadania política, das elegibilidades e as causas de inelegibilidade. O segundo capítulo falou sobre a lei da ficha limpa, desde o seu surgimento até os conflitos e princípios. Ao fim, no terceiro capítulo foi pesquisada acerca das dúvidas que surgem sobre a eleição suplementar, e quem é o devido responsável pelos seus custos. O método de pesquisa usado foi o dedutivo, sendo utilizado amplo material bibliográfico, como doutrinas, artigos, sites da Internet, e jurisprudencial, onde foram pesquisadas em tribunais de esfera estadual e federal.

Palavras-chave: Elegibilidade. Inelegibilidade. Ficha Limpa. Responsabilidade Civil. Eleição Suplementar.

RESUMO

El presente trabajo monografico tuvo como objeto discutir la responsabilidad de los candidatos numa elección complementaria en que los mismos dieran causa, detallando como se determina una elección complementaria. En el primer capítulo fue citado las condiciones para adquisición de la ciudadanía política, la elegibilidad y las causas de inelegibilidad. El segundo capítulo habla de la ley da ficha limpia, desde su creación hasta los conflictos y principios. Por último, en el tercer capítulo fue investigado acerca de las dudas que surgen en la elección complementaria, y quién es responsable de sus costos. El método de investigación utilizado fue deductivo, siendo utilizado extensa bibliografía, como doctrinas, artículos, sitios de internet y jurisprudencia, que fueron investigados en los tribunales estatales y federales.

Palabras-clave: Elegibilidad. Inelegibilidad. Ficha Limpia. Responsabilidad Civil. Elección Complementaria.

SIGLAS

CF88 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CC – CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

CP - CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

CE - CÓDIGO ELEITORAL BRASILEIRO

LC - LEI COMPLEMENTAR

EC - EMENDA CONSTITUCIONAL

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRE - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

TSE - TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

TRF - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL

AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SUMÁRIO

1 - Introdução.....	11
2 – Direitos políticos e condições de elegibilidade e inelegibilidade eleitoral.....	12
2.1 – Cidadania política – conceito e características.....	12
2.2 – Capacidade eleitoral ativa.....	14
2.2.1 – Capacidade eleitoral passiva: condições de elegibilidade.....	14
2.3 – Os impedimentos ao exercício da capacidade eleitoral passiva: as inelegibilidades eleitorais.....	22
2.3.1 – Direitos políticos negativos.....	22
2.3.2 – Inelegibilidades.....	22
2.3.2.1 – inelegibilidade absoluta	23
2.3.2.2 – inelegibilidades relativas constitucionais.....	25
3 – Uma nova concepção de inelegibilidade eleitoral: Lei da Ficha Limpa.....	28
3.1 - Contextualidade do Surgimento da Lei da Ficha Limpa.....	28
3.1.1 - O surgimento da Lei da Ficha Limpa.....	28
3.1.2 - A inovação em inelegibilidade com a promulgação da Lei da Ficha Limpa.....	30
3.2 - A Aplicação da Lei da Ficha Limpa: os conflitos e princípios.....	31
3.2.1 - O julgamento da ADC 29 / ADC 30 / ADI 4578.....	31
3.2.2 - Do início da aplicação da lei da ficha limpa.....	32
3.2.3 - Princípio da irretroatividade da lei penal.....	34
3.2.4 - Princípio da presunção de inocência.....	36
4 - Da responsabilidade dos candidatos pelos custos de eleição suplementar em situação que deram causa a sua realização à luz da jurisprudência eleitoral.....	39
4.1 - Da determinação de eleição suplementar.....	39
4.2 - Responsabilidade civil.....	42
4.2.1 - Conceito.....	42
4.2.2 Elementos caracterizadores.....	43
4.3 - Da responsabilidade dos candidatos pelos custos de eleição suplementar em situação que deram causa a sua realização à luz da jurisprudência eleitoral.....	46

5 – Conclusão.....	50
6 – Referências.....	51

1 – INTRODUÇÃO

A partir de 2008, a Advocacia Geral da União - AGU começou a protocolar com intensidade ações no intuito de buscar o ressarcimento aos gastos com eleição suplementar, já que no entender dos procuradores, a União não pode arcar com esse prejuízo.

O pedido, que é protocolado em face do causador da eleição suplementar, é baseado no ato ilícito cometido pelo candidato, que caracteriza a responsabilidade civil.

A partir de 2008 houve com mais frequência casos de necessidade de eleição suplementar, em face das determinações de inelegibilidade, e com a promulgação da Lei Complementar nº 135/2010 - Lei da Ficha Limpa - a partir de 2010, a ocorrência dessas novas eleições foi ainda maior.

Assim, o presente trabalho foi dividido em três capítulos, em que no primeiro tratará acerca dos direitos políticos, pressupostos necessários para aquisição da cidadania política, as condições de elegibilidade eleitoral, e as situações em que o cidadão fica impossibilitado de se candidatar, ou seja, as inelegibilidades absolutas e relativas.

O segundo capítulo trata a partir da promulgação da lei da ficha limpa, colocando como se deu o surgimento, e as inovações em inelegibilidade com a aplicação da lei. Ainda no segundo capítulo, o julgamento acerca da constitucionalidade, e os conflitos que geraram com a lei em vigor.

E ao final, serão expostas as condições de que se é determinada a eleição suplementar, o conceito e os elementos que caracterizam a responsabilidade civil e a situação jurisprudencial acerca de quem é responsável pelos custos da eleição suplementar.

2. DIREITOS POLÍTICOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE ELEITORAL.

Elegibilidade é a capacidade eleitoral passiva consistente na possibilidade de o cidadão pleitear determinados mandatos políticos, mediante eleição popular, desde que preenchidos certos requisitos (MORAES, 2011, p. 246).

Desta forma, importante é destacar de início os requisitos para possuir Direitos Políticos. O primeiro capítulo está dividido em três partes, sendo que em um primeiro momento será demonstrado de maneira simples e direta o conceito e as características da cidadania política, trazendo também as condições para a aquisição da cidadania.

Posteriormente, serão expostas todas as condições de elegibilidade para que se adquira a capacidade eleitoral passiva. Por fim, atentar-se-á aos direitos políticos negativos, as causas de inelegibilidade, sejam elas absolutas ou relativas, que assim impeçam a capacidade eleitoral passiva.

2.1. CIDADANIA POLÍTICA – CONCEITO E CARACTERÍSTICAS.

Os direitos políticos são a formação de um conjunto de normas legais permanentes, em que o povo participa do governo elegendo seus representantes de forma democrática. Então direitos políticos são um conjunto de regras que disciplinam as formas de atuação da soberania popular. Os direitos permitem a participação e a liberdade nos negócios políticos do Estado (MORAES, 2011, p. 240; SILVA, 2008, p. 343).

A cidadania é uma forma de qualificação dos participantes da vida no Estado, caracterizando as pessoas que integram a sociedade estatal, atribuindo ao cidadão o direito de participar diretamente do governo, sendo ouvido pela representação política. Então, o cidadão brasileiro é aquele que possui os direitos de votar e ser votado (SILVA, 2008, p. 345).

Pode se seguramente considerar a essência dos direitos políticos e reconhecimento do direito de votar e de ser votado. Já o estabelecia a Lei n. 818/49, quando considerava que direitos políticos “são os que a Constituição e as leis ordinárias atribuem a brasileiros, e especialmente votar e ser votado” (TAVARES, 2008, p. 748)

Cabe ressaltar que a cidadania foi por muito tempo confundida com a nacionalidade, no entanto, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 12, trouxe as

condições de nacionalidade, que é concebida tanto por nascimento quanto por naturalização, já a cidadania é adquirida mediante alistamento eleitoral. Ou seja, a nacionalidade é um conceito mais amplo do que cidadania, já que só o titular da nacionalidade brasileira pode ser cidadão, no entanto, nem todos que possuem a nacionalidade obrigatoriamente possuem a cidadania (SILVA, 2008, p. 345).

Cidadania é a qualidade de cidadão. E por este motivo, a palavra “nacionalidade” – embora mais corrente e não sem conexão com o fundo do Estado nacional – deve ser afastada, porquanto menos precisa. “Nacionalidade” liga-se a nação, revela a pertença a uma nação, não a um Estado. Ou, se atender a outras utilizações consagradas, trata-se de termo com extensão maior do que cidadania: nacionalidade têm as pessoas coletivas e nacionalidade pode ser atribuída a coisas (navios, aeronaves), mas cidadania só possuem as pessoas singulares. (MIRANDA, 2007, p. 205)

Então se estabelece que a população abrange os brasileiros e estrangeiros (em território nacional). Já o povo são os brasileiros natos e naturalizados, que também são denominados como nacional. E por fim o cidadão que tem como pressupostos necessários ser nacional e possuir todos os direitos políticos. (STRECK, MORAIS, 2008, p. 166).

A cidadania é adquirida mediante qualificação e inscrição da pessoa na Justiça Eleitoral, como eleitor, assim, na forma da lei, adquire-se o alistamento eleitoral. O alistamento é condição de elegibilidade, então com a cidadania é garantido o direito de votar (MORAES, 2011, p. 243; SILVA, 2008, p. 345).

A CF/88 trás em seu artigo 14 os requisitos para a aquisição da cidadania política.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (BRASIL, 2015).

Então, os direitos políticos são a forma necessária para que haja um grau de participação do povo no governo, seja direta ou indiretamente. O cidadão que

confere desse grau de participação no governo obtém o status *activae civitatis* (BULOS, 2008, p. 672).

A obtenção de cidadania política possibilita ao nacional a aquisição de direitos políticos, e conseqüentemente o direito de votar, significando assim que a nacional passou a receber a capacidade eleitoral ativa (MORAES, 2011, p. 241).

2.2 CAPACIDADE ELEITORAL ATIVA.

A capacidade eleitoral ativa pode ser destacada como a possibilidade de participação do povo no processo democrático, ou seja, o povo exercendo a sua vontade ativamente (MORAES, 2011, p. 241).

A capacidade eleitoral ativa é adquirida na forma de alistamento eleitoral, feito perante a Justiça Eleitoral, permitindo que os nacionais que preencham todos os requisitos já citados da cidadania política, passem a ter o direito de votar (SOBREIRO NETO, 2008, p. 71).

A CF88, no entanto, estabelece restrições a capacidade eleitoral ativa.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos (BRASIL, 2015).

Sendo assim, apesar das restrições do direito de votar aos estrangeiros e os conscritos durante o serviço militar, a capacidade eleitoral ativa que é adquirida através do alistamento eleitoral, consagra além do princípio da soberania popular, o princípio da cidadania (CÂNDIDO, 2008, p. 81).

No entanto, preencher apenas os requisitos de cidadania e estar devidamente alistado na Justiça Eleitoral não torna o cidadão elegível, ou seja, apto para receber votos, o candidato deve preencher outra série de pressupostos indispensáveis para o exercício de mandato eletivo (MORAES, 2014, p. 245; TELES, 2004, p. 43).

1.2. CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA: CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE.

A capacidade eleitoral passiva é alcançada quando o cidadão ganha a condição e a possibilidade de eleger-se a um mandato eletivo. Ocorre que, para que o candidato possa se candidatar ele precisa além de não incidir em nenhum caso de impedimento constitucional, preencher todas as condições de elegibilidade em que o cargo a que se candidate necessite (LENZA, 2014, p. 1024).

Assim como alistabilidade diz respeito à capacidade eleitoral ativa (capacidade de ser eleitor), e a elegibilidade se refere à capacidade eleitoral passiva, à capacidade de ser eleito. Tem elegibilidade, portanto, quem preencha as condições exigidas para concorrer a um mandato eletivo (SILVA, 2008, p. 365).

A elegibilidade nada mais é que a possibilidade de o cidadão que preenche todos os requisitos necessários para pleitear determinado mandato político, disputar o cargo eletivo mediante uma eleição popular, passando assim, pelo direito de ser votado (MORAES, 2011, p. 246).

Para que o cidadão se candidate, não pode estar submetido a restrições que decorrem de suspensão ou perda de direitos políticos, conforme o art. 15º da Constituição Federal, assim, também é necessário a não inserção do candidato as perdas ou suspensões para que possa exercer a plenitude de direitos políticos. (MENDES, BRANCO, 2008, p. 754).

Vale ressaltar, que apenas a capacidade eleitoral ativa, ou seja, possuir o direito de votar não é o bastante para que o cidadão possua a capacidade passiva, neste caso, o direito de ser votado, já que a idade é fator determinante para determinados cargos eletivos (MORAES, 2011, p. 247).

Enfim, para que alguém, entre nós, possa concorrer a uma função eletiva, é necessário que preencha certos requisitos gerais, denominados condições de elegibilidade, e não incida em nenhuma das inelegibilidades [...], que precisamente constituem impedimentos à capacidade eleitoral passiva (SILVA, 2008, p. 365).

Também, há a necessidade do elegível ser registrado como candidato pela Justiça Eleitoral, não bastando apenas preencher todos os requisitos e condições de elegibilidade, e não estar registrado como candidato em tempo hábil determinado pela Legislação eleitoral (PINTO, 2005, p. 150).

As condições de elegibilidade passiva são:

a) Nacionalidade brasileira ou condição de português equiparado;

São condições imprescindíveis para elegibilidade, não sendo permitida candidatura de um membro da população que não preencha esse requisito (MORAES, 2011, p. 247; SILVA, 2008, p. 368).

Há de se ressaltar que na hipótese de brasileiro nato, há a necessidade de que haja o devido registro civil, para que possa ser comprovada devidamente a nacionalidade brasileira (CÂNDIDO, 2008, p. 117).

Nos mesmos moldes, para ser provada a naturalização de estrangeiro é necessário que se tenha a comprovação da nacionalidade brasileira, adquirida através de processo judicial, que se dá somente após o trânsito em julgado (CÂNDIDO, 2008, p. 117-118).

A obtenção de nacionalidade brasileira se fará, na forma da lei, aos oriundos de países de língua portuguesa que, com idoneidade moral, residam no Brasil por um ano interrupto, aos demais com, pelo menos, 15 anos de residência e sem condenação moral (TELES, 2004, p. 44).

Ocorre que o artigo 12 da CF88, em seu parágrafo 3º, adentras os cargos privativos de brasileiros natos:

Art. 12. São brasileiros:

[...]

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I - de Presidente e Vice-Presidente da República;

II - de Presidente da Câmara dos Deputados;

III - de Presidente do Senado Federal;

IV - de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V - da carreira diplomática;

VI - de oficial das Forças Armadas;

VII - de Ministro de Estado da Defesa (BRASIL, 2015).

b) Pleno exercício dos direitos políticos;

Nenhum nacional terá condição de elegibilidade caso não esteja em dia com suas obrigações como cidadão, em dívida com a Justiça Eleitoral, e nem os que estejam submetidos a restrições decorrentes de perda ou de suspensão de direitos políticos (MENDES, BRANCO, 2008, p. 754).

A plenitude dos direitos políticos se expressa pela aptidão para votar e ser votado. Sem encontrar-se apto a seu exercício, não é possível ao indivíduo nem se alistar, nem tampouco se filiar a partido, requisitos imprescindíveis à configuração da elegibilidade (PINTO, 2005, p. 152).

Cabe ressaltar que a Constituição Federal proibiu a cassação dos direitos políticos, sendo assim, não se cassa os direitos de votar e ser votado. No entanto, os direitos políticos podem ser perdidos ou suspensos (CÂNDIDO, 2008, p. 118; TELES, 2004, p. 44-45).

A perda dos direitos políticos se dá quando: - há o cancelamento da naturalização do estrangeiro; - é declarada por sentença transitada em julgado a incapacidade civil absoluta do cidadão (CÂNDIDO, 2008, p. 118).

A suspensão dos direitos políticos se dá quando: - improbidade administrativa; - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa; - condenação criminal transitada em julgado enquanto durarem seus efeitos (TELES, 2004, p. 45).

c) Alistamento eleitoral;

Também é condição de elegibilidade o alistamento eleitoral, que precisa ser comprovado mediante a inscrição eleitoral que é obtida no próprio domicílio eleitoral do alistando. Também pode ser comprovada pelo próprio candidato, mediante apresentação de seu próprio título de eleitor (MORAES, 2011, p. 247. MENDES, 2008, p. 754).

O art. 14 da CF/88 determina os casos de obrigatoriedade e faculdade do alistamento eleitoral.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I - obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II - facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos (BRASIL, 2015).

O Código Eleitoral Brasileiro em seu artigo 42 determina quanto à qualificação e inscrição do eleitor: "O alistamento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor" (BRASIL, 2015).

Cabe ainda ressaltar que, a lei nº 7.444, de 20 de dezembro de 1985 introduziu o processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral, o que trouxe grande benefício ao sistema eleitoral brasileiro, e conseqüentemente maior

praticidade, agilidade e funcionalidade (CÂNDIDO, 2008, p. 120; TELES, 2004, p. 50).

d) Domicílio eleitoral na circunscrição;

O domicílio eleitoral do cidadão é condição fundamental de elegibilidade. Essa condição foi inserida como fundamental com a Emenda Constitucional n. 14/65, para que o eleito esteja cada vez mais próximo do povo, assim, o domicílio eleitoral sendo requisito fundamental para elegibilidade afasta a possibilidade de candidatos que venham de fora e tenham interesses e aspirações distintos da comunidade (BULOS, 2008, p. 676. MENDES; BRANCO, 2008, p. 755. MORAES, 2011, p. 247).

Citando o art. 42 do Código Eleitoral, que preceitua em seu parágrafo único: "Para o efeito da inscrição, é domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer delas. (BRASIL, 2015).

Sendo assim, o artigo citado pelo Código Eleitoral cristaliza no sentido de que é mais abrangente que o art. 70 do Código Civil: "O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo" (BRASIL, 2015).

Portanto, o domicílio eleitoral é aonde o requerente possui laço afetivo, seja pelo fato de possuir residência, domicílio ou mantenha vínculo patrimonial e atividades habituais, não sendo necessário possuir residência com ânimo definitivo, mas sim com ânimo objetivo (MICHELS, 2004, p. 16. TELES, 2004, p. 51).

Cabe ainda ressaltar que, o período de domicílio eleitoral para se candidatar deverá ser estabelecido por legislação infraconstitucional, em não havendo essa lei especial, deverá ser aplicado o art. 55 do Código Eleitoral (MORAES, 2014, p. 246. CÂNDIDO, 2008, p. 120).

O prazo a qual será respeitado é disposto artigo 9º da lei nº 9.504/1997, qual seja: "Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo." (BRASIL, 2015).

e) Filiação partidária;

Não pode concorrer a eleição, candidato que não possua prévia filiação partidária política que esteja devidamente de acordo com os preceitos do art. 17 da Constituição Federal, visto que é inadmitido pela mesma Constituição candidaturas que não apresentam intermediação de agremiações políticas (MORAES, 2011, p. 247-248).

Cabe ressaltar que em função de a elegibilidade ser um direito político, e a filiação partidária ser uma das condições da mesma, não é permitido qualquer requisito discriminatório ou arbitrário nas agremiações políticas, sendo assegurado o direito de livre acesso a todos os que estão de acordo com seus direitos políticos (MORAES, 2011, p. 247-248).

Existem alguns países que possibilitam a candidatura direta, ou seja, sem filiação partidária ao cidadão, como exemplo da candidatura portuguesa, no entanto, no Brasil, é pressuposto fundamental para concorrer a um mandato eletivo (MORAES, 2011, p. 247-248).

A Constituição Federal em seu art. 17 estabelece sobre a criação de partidos políticos:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei (BRASIL, 2015).

O prazo para a filiação partidária antes do pleito eleitoral será fixada por lei ordinária, e conforme a Lei nº 9.504/1997, em seu art. 9º: "Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo" (BRASIL, 2015).

Ainda nesse sentido, o art. 20 da Lei 9.096/1995, dispôs acerca dos partidos políticos: "É facultado ao partido político estabelecer, em seu estatuto, prazos de filiação partidária superiores aos previstos nesta Lei, com vistas a candidatura a cargos eletivos" (BRASIL, 2015).

Portanto, o prazo é de no mínimo um ano de filiação partidária para preencher essa condição de elegibilidade, ficando facultado aos partidos políticos,

estabelecerem prazos que sejam superiores a esse, o prazo no entanto, nunca pode ser menor (CÂNDIDO, 2008, p. 120).

A estrutura interna, organização, funcionamento, conselhos, diretorias ficam a caráter do próprio partido, que possui autonomia total para definição, sendo que a fidelidade e disciplina partidária são normas que também devem ser definidas pelo próprio partido (MORAES, 2011, p. 247-248).

Os partidos políticos, após preencherem todos os requisitos legais para sua constituição, adquirirem a personalidade jurídica, devem, na forma de lei civil, registrar seus estatutos no TSE (Tribunal Superior Eleitoral), para que possa alcançar acesso gratuito aos meios de comunicação, como rádio e televisão (MORAES, 2011, p. 247-248).

Por fim, conforme o art. 17 da CF88, § 4º: "É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar" (BRASIL, 2015).

f) Idade mínima;

O artigo 14 da Constituição Federal dispõe sobre a idade mínima como condição de elegibilidade.

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

[...]

VI - a idade mínima de:

- a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;
- b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;
- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador (BRASIL, 2015).

É de importante destaque que, a idade mínima deverá ser atingida na data do pleito eleitoral, não podendo ser preenchida na data do alistamento, do registro ou mesmo da posse do candidato (MORAES, 2011, p. 247).

Cumprido ressaltar que tanto questões elegibilidade ou condições de elegibilidade são matérias constituintes, sendo assim, só legislador constituinte possui competência para julgar sobre essas condições. Portanto, vale dizer que as Leis orgânicas municipais e até mesmo as Constituições Estaduais não possuem

valor se estatua sobre o assunto, por ser matéria de competência federal. (SILVA, 2008, p. 367)

2.3 OS IMPEDIMENTOS AO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA: AS INELEGIBILIDADES ELEITORAIS.

2.3.1 DIREITOS POLÍTICOS NEGATIVOS.

Os direitos políticos negativos são de certa forma previsões constitucionais que impedem o cidadão de se candidatar a cargos eletivos e de participar de órgãos governamentais restringindo o seu acesso (MORAES, 2011, p. 249).

Destaca-se que "Por direitos políticos negativos se entende o rol de disposições constitucionais que impõe óbice ao direito de participação no processo político (sufrágio ativo ou passivo) e ao direito de alcance das funções públicas" (SOBREIRO NETO, 2008, p. 41).

Os direitos políticos negativos diferem-se dos direitos políticos positivos no sentido de que são medidas que privam o cidadão de exercer os seus direitos políticos, ou seja, baseiam-se em formulações constitucionais restritivas e impeditivas que afetam tanto a capacidade ativa (direito de votar) como a capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado) (LENZA, 2011, p. 1025).

Assim "São regras que privam o cidadão pela perda, definitiva ou temporária (suspensão), da totalidade dos direitos políticos de votar e ser votado e, ainda, determinam restrições à elegibilidade do cidadão em certas circunstâncias" (CERQUEIRA, 2011, p. 126).

Assim, os direitos políticos são regras que impedem a elegibilidade ou determinam restrições a mesma. Essas regras podem privar o cidadão de seus direitos políticos de forma definitiva ou de forma temporária (suspensão), não podendo o cidadão votar e nem ser votado. São as chamadas inelegibilidades (SILVA, 2008, p. 380).

2.3.2. INELEGIBILIDADES.

Ao mesmo tempo em que um candidato precisa preencher todos os requisitos de elegibilidade para poder se candidatar, ele não pode realizar qualquer pressuposto de inelegibilidade, pressupostos esses que podem ser impostos tanto pela Constituição Federal, como por Lei Complementar (TELES, 2004, p. 57).

A inelegibilidade é a incapacidade eleitoral passiva, ou seja, a perda do direito de se candidatar e conseqüentemente de ser votado. Sendo assim a inelegibilidade é uma condição que obsta o exercício passivo da cidadania política. A finalidade da inelegibilidade é proteger as eleições de ações ilegais proibitivas pela Constituição, como a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta, conforme art. 14, §9º da Constituição Federal (MORAES, 2011, p. 249).

A inelegibilidade é uma medida destinada a defender a democracia contra possíveis e prováveis abusos. Em sua origem, na Constituição de 1934, aparecia ela como medida preventiva, ideada para impedir que principalmente titulares de cargos públicos executivos, eletivos ou não, se servissem de seus poderes para serem reconduzidos ao cargo, ou para conduzirem-se a outro, assim como para eleger seus parentes. Para tanto, impedia suas candidaturas, assim como a de cônjuges ou parentes, por um certo lapso de tempo (FERREIRA FILHO, 2008, p. 118).

Seguindo esse diapasão, a inelegibilidade é o impedimento à capacidade eleitoral passiva, ou seja, o direito de ser votado, e contraria a elegibilidade, que é a condição de liberdade para se candidatar. A inelegibilidade, no entanto, não pode ser confundida com a inalistabilidade, que é o impedimento para que possa adquirir a cidadania política, ou seja, o direito de ser eleitor. Também não se pode confundir com a incompatibilidade, que é o impedimento ao exercício do mandato mesmo que tenha sido eleito ao cargo (SILVA, 2008, p. 387).

As inelegibilidades têm por objeto proteger a probidade administrativa, a normalidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta [...] (SILVA, 2008, p. 387).

Alguns tipos de inelegibilidade não são exatas, ou seja, podem causar dúvidas acerca da condição do candidato, por isso, as causas de inelegibilidades são analisadas após o registro de candidatura dos possíveis candidatos (CERQUEIRA, 2004, p. 737).

Vale sobressaltar e indicar que as causas a inelegibilidades são atribuídas na Constituição diretamente (art. 14, art. 15 e no parágrafo único do art. 52) ou por leis complementares, conforme a Emenda Constitucional nº 16/97, e a LC 135/2010 (PINTO, 2008, p.164-165).

Essas restrições a direitos políticos, ou seja, condições de impedimento ao direito de sufrágio passivo podem ser definitivas, que são casos em que a inelegibilidade é relacionada como absoluta. Ou podem ser temporária, que aí se relacionam com inelegibilidade relativa (CÂNDIDO, 2008, p. 121. SOMBREIRO NETO, 2008, p. 81/82).

2.3.2.1. INELEGIBILIDADE ABSOLUTA

A inelegibilidade absoluta corresponde ao impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo, ou seja, a impossibilidade de candidatar-se ao cargo pretendido que almeja. Cabe ressaltar que esse tipo de inelegibilidade é uma característica que impossibilita o candidato, e não é uma condição pressuposta para o cargo (MORAES, 2011, p. 250. SILVA, 2008, p. 389).

A Constituição Federal, no § 4º, artigo 14, que versa sobre os direitos políticos é clara e direta no sentido de estabelecer as inelegibilidades absolutas: "São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos" (BRASIL, 2015).

Entre as inelegibilidades absolutas estão os inalistáveis, ou seja, aqueles que não podem inscrever-se como eleitores, ou não possuem a cidadania política. Sem o alistamento eleitoral eles não podem votar, conseqüentemente, também não podem ser votados. Encaixam-se nesse perfil os estrangeiros, os que não souberem se expressar na língua nacional, e também os que teriam condições de se alistar mas não se alistaram (os inalistados) (TAVARES, 2008, p. 753. TELES, 2004, p. 58).

Os analfabetos, embora a Constituição reconheça os seus direitos políticos ativos (direito de votar), não possuem a possibilidade de candidatar-se a cargo eletivo (direitos políticos passivos), então os analfabetos são absolutamente inelegíveis (TAVARES, 2008, p. 753).

Embora essa restrição seja Constitucional, é ao mesmo tempo discriminatória, considerando que o analfabetismo não tira o discernimento nem tampouco a capacidade de resolução de problemas sociais, que podem ser resolvidos pelos políticos eleitos, sendo eles alfabetizados ou não, já que ambos enfrentam diariamente juntos os mesmos problemas (TELES, 2004, p. 58).

Na visão de André Ramos Tavares também não é elegível o militar, salvo nas circunstâncias de; "se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; se contar mais de dez anos de serviço será agregado pela autoridade

superior, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade” (§ 8º do art. 14 da CF) (TAVARES, 2008, p. 753).

No entanto, José Afonso da Silva diz que os absolutamente inelegíveis são aqueles que não possuem possibilidade de concorrerem a cargo eletivo, independente de tempo ou tempo hábil para que possa se candidatar.

Absolutamente inelegíveis são aqueles que não são titulares da elegibilidade. O absoluto está precisamente nisto: não podem pleitear eleição alguma, e nem dispõem de prazo de cessação do impedimento. Por isso, embora quem se encontre na situação das inelegibilidades arroladas na alíneas b a e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/90 não possa candidatar-se “para qualquer cargo”, não está em inelegibilidade absoluta, porque depende dele sair do impedimento, desincompatibilizando-se em tempo hábil. Não é absoluta a inelegibilidade quando prevê prazo de desincompatibilização e meios de liberação do vínculo dependente do sujeito inelegível (2008, p. 390).

2.3.2.2. INELEGIBILIDADES RELATIVAS CONSTITUCIONAIS.

As inelegibilidades relativas são restrições à elegibilidade para determinados cargos eletivos decorrentes de situações especiais em que o cidadão se encontra no momento de pleitear o cargo. O relativamente inelegível é aquele que é titular da elegibilidade, ou seja, possui condições de candidatar-se, mas que não podem ser exercidas naquele momento, ou para determinado cargo ou função eletiva, entretanto, poderia relativamente a outros (SILVA, 2008, p. 391).

As inelegibilidades relativas são previstas em leis complementares, conforme preceitua a própria Constituição Federal no art. 14, §9º: "Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade [...]" (BRASIL, 2015).

O relativamente inelegível, em razão de algumas situações, não pode eleger-se para determinados cargos, podendo, porém, candidatar-se e eleger-se para outros, sob os quais não recaia a inelegibilidade. A inelegibilidade nestes casos dá-se, conforme as regras constitucionais, em decorrência da função exercida, de parentesco, ou se o candidato for militar, bem como em virtude das situações previstas em lei complementar (LENZA, 2014, p. 1026).

As inelegibilidades relativas, diferente da absoluta, não relaciona-se com a determinada característica pessoal daquele que cidadão que pretende concorrer a um cargo eletivo, mas sim constitui restrições à possibilidade de se candidatar a

determinado pleito eleitoral, em razão de situação que momentaneamente impeçam o cidadão de candidatar-se (MORAES, 2011, p. 250).

As condições de inelegibilidades relativas são:

a) Por motivos funcionais;

Historicamente, desde a primeira Constituição Republicana de 1981, o sistema eleitoral brasileiro jamais permitiu que um candidato estendesse seu mandato por mais de uma eleição, esse sistema inicialmente também foi adotado pela atual Constituição de 1988 (MORAES, 2011, p. 234).

Cabe ressaltar que essa inelegibilidade cabe aos cargos de “[...] Presidente, Governador dos Estados e Distrito Federal, Prefeitos e quem houvesse sucedido ou substituído nos seis meses anteriores ao pleito.” Não fazendo menção aos cargos de deputados Estaduais e Federais, Senadores da República, e vereadores municipais (CERQUEIRA, 2004, p. 752).

Esse ordenamento constituinte busca impedir não só uma eterna extensão do mandato, como também, uma forma de afastar o perigo de que o candidato não use da máquina público-administrativa em benefício eleitoreiro próprio (MORAES, 2011, p. 234).

No entanto a Emenda Constitucional nº 16/97 abriu a possibilidade do Presidente da República, Governadores de estados e os prefeitos possam ser reeleitos para um único período subsequente (BULOS, 2008, p. 686).

A Emenda Constitucional vem a se tornar então o § 5º do artigo 14 da CF88: "O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente" (BRASIL, 2015).

A mesma Emenda Constitucional também faz valer que a reeleição se aplica também aos candidatos a vice. É também importante destacar que mesmo com a reeleição permitida, a inelegibilidade por motivos funcionais não foi afetada, visto que após duas candidaturas seguidas, a inelegibilidade é estabelecida ao candidato para o mesmo cargo (CERQUEIRA, 2004, p. 753).

b) Por motivos de casamento, parentesco ou afinidade;

Seja por motivo de casamento, parentesco ou afinidade, a inelegibilidade deve ser estabelecida, sobre as pessoas que recai, Uadi Lammêgo Bulos (2008, p. 694) ainda denomina esse modo de inelegibilidade como relativa reflexa ou reflexiva.

Já Lenza (2014, p. 1254) trás a interpretação dessa inelegibilidade adotada pelo STF "...de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder" (RE 543.117-AgR, Rel. Min. Eros Grau, j. 24.06.2008, DJE de 22.08.2008).

São inelegíveis, portanto, os cônjuges, parentes de sangue, ou afins, até o segundo grau ou por adoção dos titulares de mandato elegível de Presidente da República, governadores de Estado ou do Distrito Federal e de Prefeitos ou de quem os substituiu nos seis meses anteriores a data da eleição. Essa medida visa o impedimento de monopólio político de determinadas famílias no poder (MORAES, 2011, p. 262).

No entanto, é importante destacar que após a EC 16/97, que permitiu a reeleição do candidato, abriu o precedente para que também os cônjuges ou familiares se candidatem desde que o chefe do Executivo tenha sido eleito apenas uma vez, e renunciado com o prazo mínimo de seis meses anteriores ao pleito (CERQUEIRA, 2004, p. 753).

c) Dos militares;

Os militares dos Estados, Distrito Federal e ainda os membros das forças armadas de quaisquer territórios não podem filiar-se a partidos políticos, sendo assim são inelegíveis relativamente, a não ser que preencham certos requisitos (TELES, 2004, p. 68).

São requisitos Constitucionais, previstos no art. 14:

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:
I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;
II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade (BRASIL, 2015).

Portanto, se contarem com mais de dez anos de serviços, sendo agregado por autoridade superior, se eleito, passa para a inatividade logo no ato de sua diplomação (BULOS, 2008, p. 698).

No entanto o assunto tem uma divergência, surge que uma das condições de elegibilidade passiva seja a de filiação partidária, entretanto, o militar não pode se filiar a partido político algum, conforme art. 142, §3º, V da Constituição Federal: "o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos" (BRASIL, 2015).

Assim, o Tribunal Superior Eleitoral, definiu a condição de agregado, qual seja o militar fica afastado de seu cargo até que ocorra o resultado das eleições, aí será definida a sua diplomação como eleito, ou regresso as forças armadas. Já o registro de candidatura pode ser realizado apenas com autorização assinada pelo candidato, se esse for o escolhido em convenção partidária (BULOS, 2008, p. 699. MORAES, 2008, p. 250).

d) Previsões de ordem legal;

Também descrita por doutrinadores como inelegibilidades legais, esse tipo de inelegibilidade relativa tem por base o art. 14, §9º, da Constituição Federal, em que autoriza que "leis complementares estabeleçam outros casos de inelegibilidades e sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato" (BULOS, 2008, p. 699).

A lei complementar é a única espécie normativa autorizada constitucionalmente a disciplinar a criação e estabelecer os prazos de duração de outras inelegibilidades relativas, sendo-lhe vedada a criação de inelegibilidade absoluta, pois estas são previstas taxativamente pela própria constituição (MORAES, 2008, p. 251).

Assim, as inelegibilidades relativas podem ser criadas pelas leis complementares, como no caso em que surge a Lei da Ficha Limpa, exemplo de lei complementar de iniciativa popular que estabelece um tipo de inelegibilidade relativa a determinados casos.

3 - UMA NOVA CONCEPÇÃO DE INELEGIBILIDADE ELEITORAL: LEI DA FICHA LIMPA.

O primeiro artigo da Constituição Federal Brasileira em seu parágrafo único diz "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição" (BRASIL, 2015).

Deste modo, seguindo o pressuposto de que o poder emana do povo houve o surgimento da LC nº 135/2010, que será exposta nesse segundo capítulo. Primeiramente acentuando a contextualidade e o surgimento da lei da ficha limpa.

Em um segundo momento será analisado os princípios que cercam a lei da ficha limpa e os conflitos gerados com a promulgação dessa nova concepção de inelegibilidade eleitoral, bem como o julgamento pelo STF com a confirmação da constitucionalidade da LC nº 135/2010.

3.1 - CONTEXTUALIDADE DO SURGIMENTO DA LEI DA FICHA LIMPA.

3.1.1 - O SURGIMENTO DA LEI DA FICHA LIMPA.

De acordo com o §9º do art. 14 da Constituição Federal, outros casos de inelegibilidade podem ser estabelecidos por meio de Lei complementar. Deste modo, a lei complementar 64/1990 foi alterada no ano de 2010, quando foi aprovada a lei complementar nº 135/2010 (ROCHA, 2013).

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

[...]

III - iniciativa popular.

[...]

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta (BRASIL, 2015).

A Lei Complementar nº 135, de 04 de junho de 2010, que ficou conhecida nacionalmente como Lei da Ficha Limpa originou-se de iniciativa popular com a assinatura de mais de 1,3 milhões de eleitores brasileiros que representam mais de 1% do total de eleitores do país (SIQUEIRA; NEVES, 2011).

De acordo com a definição legal, entende-se por iniciativa popular a apresentação, pelo povo, de projeto de lei a Câmara dos Deputados. Cuida-se de modalidade *direta* de exercício da soberania popular, já que o povo participa, sem o caráter absoluto da representatividade (iniciativa), na edificação da lei. O projeto, evidentemente, passará pelo crivo das comissões da Casa Legislativa, na forma regimental, onde se fará legitimar pelo papel fiscalizatório e representativo do Legislativo, bem assim pela fase da sanção ou veto do Executivo (SOBREIRO NETO, 2008, p. 41).

Portanto, o art. 14 da Constituição Federal reconhece a soberania popular que pode ser exercida através de plebiscitos, referendos ou da iniciativa popular. A iniciativa popular é, mais precisamente, a possibilidade do povo de apresentar projetos ao Poder legislativo, e seus requisitos são dispostos no art. 61 da Constituição Federal (SIQUEIRA; NEVES, 2011).

O artigo 61, parágrafo 2º da Constituição:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles (BRASIL, 2015).

Após as devidas assinaturas e o preenchimento de todos os requisitos o até então projeto de lei complementar nº 518/09, foi entregue ao Presidente da câmara dos Deputados, onde foi aprovada em 05 de maio de 2010, seguindo para o Senado Federal, onde passou por aprovação em 19 de maio de 2010, e após foi remetida para o Presidente da República que sancionou o projeto tornando a Lei Complementar nº 135/10 (ROCHA, 2013).

Visto que para que um candidato possa concorrer a cargo eletivo é necessário que preencha todos os requisitos de elegibilidade além de não concorrer a nenhum caso de inelegibilidade, seja ela absoluta ou relativa (FERREIRA FILHO, 2012).

Contudo, a lei da ficha limpa, que é uma lei complementar de iniciativa popular poderá apenas ser considerada um caso de inelegibilidade relativa, já que

os casos de inelegibilidade absoluta necessitam estar previstos na CF88 (LENZA, 2014, p.1256).

3.1.2 - A INOVAÇÃO EM INELEGIBILIDADE COM A PROMULGAÇÃO DA LEI DA FICHA LIMPA.

A LC 135/2010 foi uma inovação no cenário político brasileiro, visto que em relação a LC 64/1990 cuja qual não determinava com exatidão os prazos de inelegibilidade, e assim muitas vezes haviam decisões condenando a inelegibilidade do agente há prazos irrisórios, assim houve uma maior severidade na punição dos agentes, tornando maiores os prazos de inelegibilidade dos candidatos. (ROCHA, 2013).

A lei fixa em oito anos o período de inelegibilidade aos candidatos que tiveram condenação criminalmente por órgão colegiado. Essa decisão necessita de trânsito em julgado, ou decisão de órgão colegiado por maioria ou em unanimidade (CAMARGO, 2013).

A inovação destaca-se ainda mais no sentido de que se é analisado com muita precisão a vida pregressa do candidato, dando assim, um peso maior a qualquer hipótese que seja possível imputar a "ficha suja" e o tornar inelegível (LENZA, 2014, p. 1258).

Entre as situações que podem incidir impedimento na lei da ficha limpa estão: condenação criminal; rejeição de contas; renúncia de candidato que sai do cargo após ser denunciado; quebra de decoro parlamentar; chefes do executivo cassados; aposentadorias compulsórias; praticantes de abuso de poder político, econômico ou dos meios de comunicação; expulsos por conselhos profissionais; improbidade administrativa; servidores demitidos; realizadores de doações ilegais (CAMARGO, 2013).

No entanto, Após ser julgada a constitucionalidade da lei da ficha limpa, as maiores dúvidas que pairavam entre os juristas era a possível violação de princípios constitucionais, como o princípio da presunção de inocência, e da irretroatividade de lei penal mais grave (FERREIRA FILHO, 2012).

3.2 - A APLICAÇÃO DA LEI DA FICHA LIMPA: OS CONFLITOS E PRINCÍPIOS.

3.2.1 - O JULGAMENTO DA ADC 29 / ADC 30 / ADI 4578.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 16 de fevereiro de 2012, e publicado no DJ em 27 de fevereiro de 2012, julgou a Constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa.

EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/10. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO. (ADC 29 / ADC 30 / ADI 4578. Supremo Tribunal Federal).

Cabe salientar que o entendimento do Supremo Tribunal Federal não foi unânime, e em virtude de mudança constante entre os ministros, um novo entendimento pode passar a ser adotado, dando uma guinada na atual compreensão acerca da interpretação da LC nº 135/2010 (SARLET, 2014, p. 690).

3.2.2 - DO INÍCIO DA APLICAÇÃO DA LEI DA FICHA LIMPA.

A Lei complementar nº 135 foi publicada no ano de 2010, e após sua publicação iniciou-se debates sobre a possibilidade de sua aplicação nas eleições do mesmo ano, e até mesmo alguns Tribunais Regionais Eleitorais aplicaram suas regras na eleição do mesmo ano (FERREIRA FILHO, 2012).

Essa aplicação da Lei da ficha limpa nas eleições de 2010 causou uma grande instabilidade jurídica no processo eleitoral daquele ano, em virtude do entendimento não estar pacificado. Assim, a mídia em geral e a própria sociedade não possuíam conhecimento das consequências que eleição poderia gerar, a insegurança jurídica foi vista internacionalmente, causando grande repercussão (CERQUEIRA, 2011, p. 176).

A CF88, em seu art. 16, no entanto, dispõe que A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência (BRASIL, 2015).

A defesa para aplicação imediata da LC 135/2010 é de que as novas regras não alteram o processo eleitoral em si, mas apenas criam mais uma condição para a elegibilidade, com a disputa do pleito seguindo as mesmas regras dos anos anteriores (DALLARI, 2010).

No entanto, o STF decidiu em julgamento que a aplicação deveria aguardar o prazo legalmente e anteriormente estabelecido, e passar a valer apenas para as eleições de 2012, respeitando o princípio da anterioridade eleitoral, não podendo se sobrepor a Constituição (FERREIRA FILHO, 2012).

LEI COMPLEMENTAR 135/2010, DENOMINADA LEI DA FICHA LIMPA. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS 2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). I. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ELEITORAL. O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de devido processo legal eleitoral. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADI 3.685, Rel. Min. Ellen Gracie, julg. em 22.3.2006. A LC 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a fase pré-eleitoral, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso. II. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CHANCES. Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. **E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir**

alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral. III. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS E O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA DEMOCRACIA. O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. A aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. A proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da Jurisdição Constitucional nessa tarefa. A Jurisdição Constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anterioridade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria. IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso extraordinário conhecido para: a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional atinente à aplicabilidade da LC 135/2010 às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição), de modo a permitir aos Tribunais e Turmas Recursais do país a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada. b) **dar provimento ao recurso, fixando a não aplicabilidade da Lei Complementar nº 135/2010 às eleições gerais de 2010.** (STF - RE: 633703 MG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 23/03/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-219 DIVULG 17-11-2011 PUBLIC 18-11-2011 EMENT VOL-02628-01 PP-00065) (grifou-se).

3.2.3 - PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL.

O princípio da retroatividade da lei penal favorável baseia-se em que as leis publicadas passam a vigorar de imediato, no entanto, há quando essa lei nova possa trazer reflexões diretamente na punição do réu. Assim, toda vez que uma nova lei reflita diretamente na punição do réu, deve-se aplicar a lei penal mais benéfica (NUCCI, 2011, p.114).

Tal princípio, que é consagrado pelo art. 5, XL, da CF88 "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu", e trata da irretroatividade da lei penal *in pejus*; e da retroatividade da lei penal mais benéfica (LENZA, 2014, p. 1117).

A lei penal mais benéfica tem a extra-atividade, ou seja, ela é retroativa quando posterior, mas também é ultrativa quando anterior. Quando a lei posterior é mais grave, ou torna a punição do agente mais grave que a lei anterior é chamada de *novatio legis in pejus* (PRADO, 2014, p. 162).

Novatio legis in pejus: é a lei posterior (*novatio legis*) que, de qualquer modo, venha a agravar a situação do agente no caso concreto (*in pejus*). Nesse caso a *lex mitior* (lei melhor) é a lei anterior. A lei menos benéfica, seja anterior, seja posterior, recebe o nome de *lex gravior* (lei mais grave). Esta, quando posterior, tem a denominação que encabeça este item, significando nova lei em prejuízo do agente (CAPEZ, 2008, p.56).

No entanto, entendeu o STF que a inelegibilidade de 8 (oito) anos que trata a LC 135/2010 pode ser aplicada, pois trata-se de uma condição de elegibilidade, qual seja, não possuir condenação eleitoral nos últimos 8 (oito) anos (FERREIRA FILHO, 2012).

O Ministro Luiz Fux em seu voto explica:

Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem. Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de distinguir claramente a inelegibilidade das condenações – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena (BRASIL, 2012).

A jurisprudência confirmou o entendimento do STF, e os TREs seguem os mesmos moldes da decisão de constitucionalidade dada pelo Superior Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ELEITORAL. **APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 A FATOS ANTERIORES**. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO PELO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.578. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PARA REGISTRO DE CANDIDATURA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. A aplicação da Lei Complementar nº 135/2010 a fatos anteriores não fere o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral.

2. O preenchimento dos requisitos para fins de registro de candidatura, quando sub judice a controvérsia, encerra análise de normas infraconstitucionais. Precedente: ARE 561.902-AgR/MA, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 23/2/2011.

3. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. **INELEGIBILIDADE VERIFICADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS**. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”

4. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF - ARE: 737811 SP , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/05/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 12-06-2014 PUBLIC 13-06-2014) (grifou-se).

RECURSO ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEI DA FICHA LIMPA. INCIDÊNCIA A FATOS PRETÉRITOS. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. EFEITO DA CONDENAÇÃO. INELEGIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, mesmo havendo prescrição da pretensão executória permanece a inelegibilidade como efeito da condenação, tendo como marco inicial a data em que se julgou extinta a punibilidade. Ressalvado o entendimento do Relator no sentido de que essa sanção somente deveria incidir em caso de cumprimento da pena, conforme redação da LC 64/1990, pois apenas por lei complementar, que exige quórum qualificado para sua aprovação, poderia se estabelecer outro marco inicial para contagem do prazo de inelegibilidade, conforme dispõe o § 9º do art. 14 da Constituição Federal.

2. O STF, no julgamento das ADC's 29 e 30, que têm efeito vinculante, declarou a constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, reconhecendo a sua incidência sobre situações pretéritas. A Suprema Corte assentou que não se trata de retroatividade, porquanto a elegibilidade é adequação a um regime jurídico contra o qual não é possível invocar a existência de direito adquirido ou de coisa julgada.

3. Recurso improvido. (TRE-DF - RELEIT: 5560 DF , Relator: CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 07/05/2014, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 085, Data 09/05/2014, Página 06) (grifou-se).

RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO ELEITORAL. ANOTAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS APÓS O CUMPRIMENTO DA PENA (ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990)- TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA ANTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA **LEI COMPLEMENTAR N. 135/2010 (LEI DA FICHA LIMPA)**. ELEGIBILIDADE COMO EXPECTATIVA DE DIREITO A SER APURADA NO MOMENTO DO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INCIDÊNCIA DE ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS POSTERIORES. **INEXISTÊNCIA DE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS RIGOROSA (ART. 5º, XL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL)** E DA GARANTIA DA COISA JULGADA (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 29 E 30 E NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N. 4578. RECURSO DESPROVIDO.

(TRE-SP - RE: 2957 SP , Relator: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Data de Julgamento: 08/08/2013, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 15/08/2013) (grifou-se).

O TSE em 2010 tornou como imediata a aplicação da nova regra, destacando a possibilidade de retroagir, e então atingir candidatos que tenham decisões condenatórias mesmo antes da vigência da lei. Decisão essa que foi confirmada por votação no STF por 6 (seis) votos à 5 (cinco) e tornando assim qualquer candidato que tenha condenação nos 8 (oito) anos que antecedem a eleição inelegíveis (LENZA, 2014, p. 1259).

3.2.4 - PRINCÍPIO DE PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

Primeiramente, importante destacar o art. 5º, LVII da CF88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LVI - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória; (BRASIL, 2015a)

Segundo (SILVA, 2014, p.444; LENZA, 2014, P.1123) que confirmam e transcrevem o referido inciso e acrescentam que a presunção de inocência é garantida cabendo a parte contrária provar as acusações.

De maneira precisa anotam Bechara e Campos: "melhor denominação seria princípio da não culpabilidade. Isso porque a Constituição Federal não presume a inocência, mas declara que ninguém será considerado culpado antes da sentença condenatória transitada em julgado" (LENZA, 2014, p. 1123, citando: BECHARA; CAMPOS, 2005)

O referido princípio se torna violado na medida em que a LC 135/2010 torna inelegível por 8 (oito) anos os candidatos que possuam processos julgados ou ainda em tramitação, mesmo sendo cabíveis recursos para instancias superiores (ROCHA, 2013).

A lei da ficha limpa tornou inelegíveis candidatos que possuam decisões preferidas por órgão judicial colegiado mesmo que não tenha ocorrido o trânsito em julgado, em possíveis crimes de corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais, mesmo que estes sejam ainda passíveis de recursos (LENZA, 2014, p.1258).

Por isso, a Lei da Ficha Limpa estaria de acordo com a Constituição se incidisse apenas sobre aqueles condenados definitivamente. A extensão de seus efeitos aos casos ainda pendentes de julgamento final parece contrariar o princípio da presunção de inocência (BOTTINI, 2012).

Apesar de tal princípio estar disposto de forma explícita na CF88, o STF decidiu não atentar-se a ele, e ignorar tal dispositivo no sentido de que não

considera a inelegibilidade uma pena, e sim apenas uma condição de elegibilidade (ROCHA, 2013).

As decisões do TSE, e dos TREs seguem os mesmos moldes adotados pelo STF:

RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATURA - VEREADOR - INDEFERIMENTO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PRIVADO - CP, ART. 172, CAPUT - DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO COLEGIADO - LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990, ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", 2 - INELEGIBILIDADE CONFIGURADA - **DESCABIMENTO DAS TESES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI E DE PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA** - DESPROVIMENTO. (Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. ACÓRDÃO N.26740. RECURSO ELEITORAL (RE) N. 204-11.2012.6.24.0046. ZONA ELEITORAL - TAIÓ. Relator: Juiz Eládio Torret Rocha. SESSÃO DE 07.08.2012) (grifou-se).

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PREFEITO - ELEIÇÕES 2012 - SENTENÇA DE INDEFERIMENTO - ACÓRDÃO DE MARÇO DE 2011 DA JUSTIÇA COMUM CONDENANDO O CANDIDATO NO CRIME DE PECULATO - ARTIGO 312 DO CÓDIGO PENAL - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º INCISO I ALÍNEA E NÚMERO 1 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS ADC'S 29 E 30 - **INEXISTÊNCIA DE OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA** - RETROATIVIDADE INAUTÊNTICA - RETROSPECTIVIDADE - ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS FUTUROS A SITUAÇÕES JURÍDICAS JÁ EXISTENTES - CONSTITUCIONALIDADE TOTAL DA **LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 CONHECIDA COMO "FICHA LIMPA"** - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. É inelegível, desde a condenação até 08 (oito) anos após o cumprimento da pena, o condenado por órgão colegiado pelo crime de peculato (art. 312, CP), tudo nos termos da LC 64/90, na redação dada pela LC 135/2010 ("Ficha Limpa"). Na espécie, acórdão do Tribunal de Justiça publicado em março de 2011, mantendo a condenação de primeiro grau por crime contra a administração pública. Inelegibilidade para as eleições 2012. (TRE-MT - Rcand: 38644 MT , Relator: PEDRO FRANCISCO DA SILVA, Data de Julgamento: 22/08/2012, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/08/2012) (grifou-se).

INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL.

1. **A presunção de inocência, consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, não pode 'frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal', tampouco configurar óbice à validade da Lei Complementar nº 135/2010**, conforme decidido nas ADCs nos 29 e 30 e na ADI nº 4.578/DF.

2. Tendo em vista a existência de condenação criminal, confirmada por órgão colegiado, incide, na espécie, a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea e, item 1, da Lei Complementar nº 64/90, a qual perdura desde a condenação até o prazo de oito anos após o cumprimento da pena, o que, no caso, alcança o pleito de 2012 [...].

(TSE. Processo nº 18534.2012.602.0008. - Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 18534, rel. Min. Arnaldo Versiani. Data: 30/10/2012) (grifou-se).

Portanto, o entendimento é de que os princípios da moralidade e da probidade administrativa se sobrepõem ao princípio da presunção de inocência, já

que uma eleição a cargo público tem alta relevância para o futuro da sociedade (CAMARGO, 2013. SARLET, 2014, p. 687).

[...] a legislação sobre inelegibilidade não se enquadra na categoria de legislação sobre processo eleitoral, razão pela qual não incide o disposto no art. 16 da CF, não sendo o caso, ainda, de prevalecer a presunção de inocência, pois não se trata de pena ou punição, mas, sim, de uma reprovação prévia e prejudicial as eleições, pautada pelo princípio da moralidade [...] (SARLET, 2014, p. 688).

No entanto, a violação do princípio constitucional não pode ser facilmente compreendida, visto que apesar do STF não reconhecer como pena e sim como condição de inelegibilidade, é pressuposta a culpa do candidato em possível transgressão eleitoral, e a trajetória política de um candidato pode ser interrompida por essa presunção possivelmente errônea de culpa (BOTTINI, 2012).

4. DA RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS PELOS CUSTOS DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR EM SITUAÇÃO QUE DERAM CAUSA A SUA REALIZAÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL.

A Advocacia Geral da União - AGU, vem intensificando ações com o objetivo de os candidatos serem responsabilizados pelos custos de eleição suplementar, em que os mesmos deram causa (SAMPAIO JÚNIOR, 2015).

Assim, o terceiro capítulo trata primeiramente de como e em que circunstâncias é determinada a eleição suplementar. Num segundo momento é conceituada a responsabilidade civil, acrescida dos elementos que a caracterizam.

Por fim, sob a luz da jurisprudência, será feita a análise das ações já protocoladas e transitadas em julgado acerca da responsabilidade dos custos de eleição suplementar.

4.1 DA DETERMINAÇÃO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR.

Caso haja decisão transitada em julgado e essa decisão declarar a inelegibilidade do candidato, se for anterior ao dia de registro de candidatura, será negado o pedido. Caso o registro de candidatura já houver sido realizado a elegibilidade será cancelada. Em casos em que o candidato já fora diplomado haverá a cassação do diploma. Se o candidato já tiver tomado posse, o mandato será cassado (TELES, 2004, p. 115).

Porém, vale ressaltar que o candidato que não tiver o registro de candidatura deferido pode prosseguir nas eleições, por sua própria conta e risco, sendo que seu nome e seu número aparecerão na urna eletrônica, e ele poderá participar de debates e comícios (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2011, p. 301).

No entanto, caso na data da eleição sua elegibilidade ainda não tiver sido estabelecida, seus votos serão considerados nulos, independente da eleição ser majoritária ou proporcional, é a chamada "teoria dos votos engavetados" (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2011, p. 301).

NULIDADE DOS VOTOS: ART. 175, §§ 3º e 4º do CE: os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados serão nulos para todos os efeitos. Dessa forma, mesmo nas eleições proporcionais (candidatos a Vereadores, por exemplo), os votos dados aos candidatos serão engavetados, não podendo ir para a legenda mesmo depois das eleições. Trata-se de teoria dos votos engavetados [...] (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2011, p. 210).

O preceito vem disposto legalmente na lei 12.034/2009

Art. 4. A Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 16-A. O candidato cujo registro esteja sub judice poderá efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição, ficando a validade dos votos a ele atribuídos condicionada ao deferimento de seu registro por instância superior (BRASIL, 2015).

O TSE reconhece o Art. 16-A da lei 12.034 em sua Jurisprudência, e inclusive estabelece a possibilidade do candidato participar da eleição suplementar.

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. ANULAÇÃO DO PLEITO. REGISTRO DE CANDIDATO. DEFERIMENTO. PREFEITO. NOVA ELEIÇÃO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. ARTIGO 16-A DA LEI Nº 9.504/1997. INELEGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. CANDIDATO QUE NÃO DEU CAUSA À ANULAÇÃO DO PLEITO. PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. POSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Com fulcro nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o candidato não pode ser prejudicado em seu direito subjetivo de ser votado, porquanto a compreensão segundo a qual o prazo de inelegibilidade deve ser estendido até o final do ano das eleições somente veio a ser sedimentada no julgamento de seu próprio pedido de registro para as eleições que findaram anuladas.

2. Não se evidencia a responsabilidade do candidato pela nulidade do pleito, porquanto, de acordo com o art. 16-A da Lei nº 9.504/1997, lhe é facultado concorrer com seu registro indeferido e sub judice.

3. Esta Corte firmou o entendimento de que o candidato que deu causa à anulação do pleito não poderá participar das novas eleições, porém tal vedação ocorre em razão da prática de ilícito eleitoral pelo próprio candidato, o que não ocorreu no caso dos autos.

4. Segundo a jurisprudência do TSE, "é correta a decisão que defere o registro de candidatura no pleito renovado, desde que verificados o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência de causa de inelegibilidade" (REspe nº 35.901/SP, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe de 3.11.2009).

5. Inexistência de afronta à lei e dissídio jurisprudencial não caracterizado.

6. Recurso desprovido.

(REesp Nº 7-20.2013.6.24.0079. TSE. Relator: Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Data de Julgamento: 04/06/2013) (grifou-se).

Assim, mesmo que o candidato concorra nas eleições e receba mais da metade dos votos, se a sua elegibilidade não for estabelecida, ele não assumirá o mandato, não podendo ser se quer diplomado (TELES, 2004, p. 115. CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2011, p. 193).

Caso a nulidade dos votos atinja mais de 50% (cinquenta por cento), será a eleição declarada nula, e então haverá a convocação de nova eleição (TELES, 2004, p. 115-116).

Assim define o Código Eleitoral em seu § 3º do art. 175, acerca da anulação dos votos. "Serão nulas as cédulas: [...] § 3º Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados" (BRASIL, 2015).

O Código Eleitoral preceitua sobre a nova eleição.

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias (BRASIL, 2015).

No entanto, nem sempre será nula a eleição que tenha candidato com anulação dos votos, em virtude de que, se o candidato não atingir mais de 50% (cinquenta por cento) dos votos, assumirá o segundo colocado nas eleições, em caso de não ser o mais votado, assume o que lidera na quantidade de votos (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2011, p. 193-194).

Ainda, não há de se confundir a nulidade da eleição com a anulação da eleição, visto que a anulação baseia-se no art. 201 do Código Eleitoral, que não trata do indeferimento de registro de candidatura ou candidatos inelegíveis que foram eleitos (CERQUEIRA; CERQUEIRA, 2011, p. 193).

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL.

4.2.1 CONCEITO

Conforme norteia o direito civil brasileiro, todo ato realizado, ou toda atividade humana gerada, caso danosa, ou seja, caso acarrete prejuízo a outrem, caberá ao causador o dever de indenizar. Seguindo isto, surgem uma série de princípios que orientam a responsabilidade civil (VENOSA, 2013, p. 1).

Esses princípios orientadores da responsabilidade civil, através da obrigação de reparar, buscam uma justa compensação entre o bem patrimonial e moral violado, ou seja, um equilíbrio compensatório entre o ato praticado e o dano causado (VENOSA, 2013, p. 1).

A responsabilidade civil pode ser explicitada como a violação de uma norma jurídica preexistente, e que o resultado dessa violação cause prejuízo ou

dano a outrem, podendo ser moral ou material. Consequentemente a este ato vislumbra-se a obrigação de reparar o dano (GAGLIANO, 2014, p. 53).

A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal (DINIZ, 2014, p. 51).

A responsabilidade civil vem disposta no artigo 927 do código civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo" (BRASIL, 2015).

A responsabilidade civil possui uma série de elementos caracterizadores. Não é clara e precisa a posição dos doutrinadores acerca desses elementos, assim se torna difícil a caracterização da responsabilidade civil (DINIZ, 2014, p. 52).

4.2.2 ELEMENTOS CARACTERIZADORES:

a) O ato ilícito;

Portanto, primeiramente cabe estabelecer o que é ato ilícito. Conforme o código civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (BRASIL, 2015).

O primeiro pressuposto da responsabilidade civil é o ato ilícito, e esse decorre seja direta ou indiretamente da vontade do agente que comete esse ato, que raramente é cometido unicamente, e não se pode ser diferenciado ontologicamente do ilícito penal (VENOSA, 2013, p. 24).

Assim, define Maria Helena Diniz (2014, p. 57) que a o ato ilícito decorre da culpa. Para referir-se ao ato ilícito deve se observar se o agente no ato praticado poderia e deveria ter agido de outra forma, que não fosse a forma danosa. Assim, não havendo culpa não haverá responsabilidade.

Então, caso seja violada uma norma jurídica, e essa violação cause prejuízo a alguém, sendo culposa, será configurado o ato ilícito de que cita o artigo 927 do Código Civil (DINIZ, 2014, p. 57).

b) Culpa;

A culpa não pode ser facilmente estabelecida em um conceito direto, porém, mais amplamente pode ser descrita como um ato ou um dever que o agente deixa de conhecer ou observar (VENOSA, 2013, p. 25).

Ocorre que, o agente não deixará de ser responsável simplesmente por deixar de conhecer ou observar seus atos e suas consequências, portanto, o ato não precisa ser objetivo diretamente pelo agente, bastando seu dolo, culpa (imprudência, imperícia ou negligência) para ser caracterizada a culpa e a responsabilidade (DINIZ, 2014, p. 58).

No entanto, cabe ressaltar que há outro entendimento acerca da culpa como pressuposto geral da responsabilidade civil, visto que há espécies de responsabilidade que não necessitam desse pressuposto para sua caracterização (GAGLIANO, 2014, p. 70).

c) Imputabilidade;

A imputabilidade é facilmente descrita por Venosa (2013, p. 74) como sendo "atribuir a alguém a responsabilidade por algum fato ou culpa".

Então, a imputabilidade é elemento constitutivo de culpa, de modo que consiste nas intenções pessoais, ou seja, na vontade e consciência do agente. Portanto para haver a culpa é necessário a imputabilidade, todavia, a culpa não pode ser atingida caso o agente seja considerado inimputável (VENOSA, 2013, p. 74; DINIZ, 2014, p. 62-63).

Porém, do mesmo modo que a imputabilidade é considerada por muitos doutrinadores como elemento de caracterização de culpa, outros partem de pressuposto oposto, já que existem hipóteses em que os causadores dos danos não serão responsabilizados, mas seus responsáveis legais responderão pelo dano (GAGLIANO, 2014, p. 71).

d) Dano;

Não é possível caracterizar a responsabilidade civil sem que haja um dano, ou seja, para que haja a reparação de um prejuízo é necessário a prova de que há um dano a ser reparado (DINIZ, 2014, p. 77).

O dano, no entanto, não é necessariamente pré-determinado, ou melhor, ele pode decorrer de um prejuízo moral ou material, coletivo ou individual, econômico ou não econômico (VENOSA, 2013, p.38).

Não pode haver responsabilidade civil sem a existência de um dano a um bem jurídico, sendo imprescindível a prova real e concreta dessa lesão. Deveras, para que haja pagamento da indenização pleiteada é necessário comprovar a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, fundados não na índole dos direitos subjetivos afetados, mas nos efeitos da lesão jurídica (DINIZ, 2014, p.77).

Vale ressaltar que o dano necessariamente tem de ser atual e certo, não cabendo falar em responsabilidade civil quando se trata de danos hipotéticos, ou possíveis futuramente, só cabível falar em dano se houver a comprovação do prejuízo pela vítima (VENOSA, 2013, p. 38).

O dano tem de existir, caso contrário não há de se falar em responsabilidade, ou reparação, isto porque, uma conduta por ser culposa ou dolosa não necessariamente caracteriza a responsabilidade, faltando a comprovação do dano (CAVALIERI FILHO, 2000, p. 70).

e) Nexo Causal;

O nexo causal nada mais é que a ligação feita entre a ação cometida pelo agente infrator, com o resultado danoso dessa infração, sendo este característica imprescindível para configuração da responsabilidade civil (GAGLIANO, 2014, p. 139).

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço (SERPA LOPES, 2001, p. 218).

O dano em consequência do ato praticado não é necessariamente imediato. O nexos causal se dá mesmo se o prejuízo demorar a acontecer, pois o

tempo não é condição pressuposta para a configuração do nexo de causalidade (DINIZ, 2014, p. 131).

Assim, se o dano se trata de consequência previsível do ato praticado, mesmo que não imediatamente, e o prejuízo não teria ocorrido caso o ato não fosse realizado, então cristaliza a ocorrência do nexo causal entre fato praticado e dano resultante (DINIZ, 2014, p. 131).

Todavia, cabe ressaltar as hipóteses em que não configuram o nexo causal, que são a culpa exclusiva da vítima, onde há o rompimento do nexo de causalidade, e os casos de exclusão que são os de caso fortuito ou de força maior (VENOSA, 2013, p. 54).

3.3 - DA RESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS PELOS CUSTOS DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR EM SITUAÇÃO QUE DERAM CAUSA A SUA REALIZAÇÃO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA ELEITORAL.

Desde 2008 a Advocacia Geral da União – AGU vem, intensificando para que os custos das eleições suplementares sejam arcados pelo candidato que deu a causa a nova eleição (SAMPAIO JÚNIOR, 2015).

Mais precisamente, foi firmado um acordo entre a AGU e TSE, em 2012, para que fossem protocoladas ações visando o ressarcimento dos prejuízos causados com as eleições suplementares, que aconteceram em virtude de ato praticado por candidato impossibilitado de disputar eleição (BRASIL, 2015)

O pedido da AGU baseia-se na impossibilidade da União arcar com as despesas de uma nova eleição. Sendo que essa eleição suplementar aconteceu em virtude de algum ato ilícito cometido pelo candidato, decretando assim a sua impossibilidade de concorrer ao cargo, somado à insistência de concorrer, permitido pela lei 12.034/2009, mesmo sem ter a elegibilidade estabelecida (SAMPAIO JÚNIOR, 2015).

As decisões, até o momento, baseiam-se na configuração dos requisitos necessários para a caracterização da responsabilidade civil, mais precisamente no artigo 186 do Código Civil (SAMPAIO JÚNIOR, 2015).

O TRF4, no estado do Paraná decidiu.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESSARCIMENTO À UNIÃO. RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. CANDIDATO QUE TEVE O REGISTRO INDEFERIDO.

Preenchidos os três requisitos da responsabilidade civil, de acordo com o artigo 186 do Código Civil: ato ilícito, o nexo causal entre esse ato (continuar concorrendo ao pleito eleitoral com o registro indeferido) e o dano que acarretou a necessidade de realização de eleições suplementares que importaram em despesa extraordinária de R\$ 29.695,83, **deve ser imputada a responsabilidade ao réu para ressarcir a União pelos custos com a realização da eleição suplementar.**

Apelação Cível nº 5046199-75.2012.404.7000
(TRF4 - Apelação Cível nº 5046199-75.2012.404.7000 / PR - 3ª Turma - Rel. Salise Monteiro Sanchonete - 22/10/2014) – (grifou-se).

Interessante também, no mesmo caso, destacar parte do voto da relatora apresentando seu entendimento.

Com a devida vênia, entendo pela configuração da responsabilidade civil, por caracterização do ilícito.

Diante das circunstâncias fáticas mencionadas - em que o dano seria causado por particular contra a Administração - o dever de reparar orienta-se pela regra civil de responsabilidade subjetiva (artigo 186 do CC), **cabendo à União demonstrar conduta dolosa ou culposa do particular da qual decorre, de forma direta, os danos por ela suportados.**

O posterior indeferimento do registro culminou com a necessidade de realização de eleição suplementar, custeada pelos cofres públicos. Embora tenha o direito de recorrer à Justiça Eleitoral, o que é inegável, não poderia o recorrente continuar no pleito por conta dos recursos da União, senão por sua conta e risco, pois sabedor da possibilidade de ser indeferido seu recurso.

Assim, não pode a União arcar com um prejuízo que adveio de ato do réu, nos termos do artigo 186 do Código Civil: 'Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito'.

Dessa forma, encontram-se preenchidos os três requisitos da responsabilidade civil, já que presente o ato ilícito, o nexo causal entre esse ato (continuar concorrendo ao pleito eleitoral com o registro indeferido) e o dano que acarretou a necessidade de realização de eleições suplementares que importaram em despesa extraordinária de R\$ 29.695,83.

(TRF4 - Apelação Cível nº 5046199-75.2012.404.7000/PR - 3ª Turma - Rel. Salise Monteiro Sanchonete - 22/10/2014 - Trechos do voto da Relatora) (grifou-se).

O TRF5, Justiça Federal do estado do Ceará decidiu, nos mesmos moldes.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REPARAÇÃO DE DANOS COMETIDOS POR PARTICULAR. CANDIDATO A PREFEITO. COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES DURANTE O PLEITO ELEITORAL DE 2008 QUE ENSEJARAM A ANULAÇÃO DAS ELEIÇÕES. **RESPONSABILIDADE SUBJETIVA PELO PAGAMENTO DOS CUSTOS DA REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO SUPLEMENTAR.**

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AFASTAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Trata-se de apelação cível interposta por RAIMUNDO GOMES SOBRINHO contra sentença prolatada pelo douto Juízo Federal da 18ª Vara da SJ/CE que julgou procedente a pretensão autoral, para condenar o réu no ressarcimento dos danos patrimoniais no montante de R\$ 16.230,92, em valores nominais de 07.05.2012, devidamente atualizado, pelas despesas decorrentes da realização de eleição suplementar.

2. Adoção da técnica de julgamento per relationem.

3. **"Diante das circunstâncias fáticas mencionadas - em que o dano seria causado por particular contra a Administração - o dever de reparar orienta-se pela regra civil de responsabilidade subjetiva, cabendo à União demonstrar conduta dolosa ou culposa do particular da qual decorre, de forma direta, os danos por ela suportados."**

4. "Compulsando os autos (f. 17-80), observa-se que o Réu, embora vencedor das eleições de 2008 para prefeito de Alcântaras/CE, teve seu diploma cassado por prática de captação e gastos ilícitos de recursos, por meio de confecção de camisetas e brindes e omissão de diversos gastos de campanha, fatos que restaram reconhecidos por decisão definitiva da Justiça Eleitoral."

5. "Quanto à efetividade do dano, observa-se que a conduta do Réu resultou na anulação do certame eleitoral de 2008 e na realização de eleições suplementares, no dia 05/06/2011, para os cargos de prefeito e vice-prefeito do município de Alcântaras/CE, o que ocasionou uma despesa extraordinária para a União na cifra de R\$ 16.073,00 (f. 11)."

6. "Logo, para além da já referida aplicação dos efeitos da revelia, as provas documentais acostadas aos autos, em especial os julgados proferidos pela Justiça Eleitoral, demonstram claramente que o Réu deu causa à realização de nova eleição, da qual decorreram custos financeiros devidamente comprovados, ensejando a obrigação de reparação dos danos causados em decorrência de tais práticas."

7. **"Diante dessa conjuntura fática, conclui-se ser devida a imputação de responsabilidade ao Réu pelos dispêndios causados ao erário para a realização de eleição suplementar** no município de Alcântaras/CE, no dia 5/6/2011, em virtude das irregularidades cometidas durante o pleito eleitoral de 2008, as quais resultaram na anulação do referido certame para os cargos de prefeito e vice-prefeito daquela edilidade."

8. "O respectivo montante indenizatório (R\$ 16.230,92, atualizado em 7/5/2012, f. 84) deverá ser ressarcido pela parte Ré, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento."

9. No entanto, estando o apelante litigando sob o pálio da justiça gratuita, o julgado merece ser alterado, no tocante à condenação no percentual de 10% sobre o valor da condenação a título de honorários advocatícios, porquanto o entendimento assente neste TRF, inclusive nesta Primeira Turma, é no sentido de serem isentos do pagamento de honorários advocatícios os beneficiários da justiça gratuita, sendo, inclusive, incabível a suspensão da sucumbência, em face da não recepção do art. 12 da Lei 1.060/50, pela Constituição Federal, na medida em que o inciso LXXIV, do art. 5º, da Carta Magna, consigna que o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Precedentes" (AC 00102177220114058300, Relator Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, DJE 27/09/2012, p. 178).

10. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais.

(PROCESSO: 00010301520124058103, AC556626/CE, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL NILIANE MEIRA LIMA (CONVOCADA), Primeira Turma, JULGAMENTO: 23/05/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 29/05/2013 - Página 123) (grifou-se).

No entanto, há de se ressaltar também que é necessária a configuração do ato ilícito, por parte da união, visto que há decisões que o TRF5, mais precisamente nos estados de Pernambuco e Alagoas respectivamente, não consideraram que os candidatos agiram com ilicitude.

CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO. **DESPESAS TIDAS COM A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. DIVERGÊNCIA DE ENTENDIMENTO DA PRÓPRIA JUSTIÇA ELEITORAL ACERCA DA CONFIGURAÇÃO OU NÃO DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL POR PARENTESCO.** REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO POR DECISÃO DE 2º GRAU, POSTERIORMENTE MODIFICADA PELO TSE. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO CANDIDATO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Situação em que o réu apela de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condená-lo a pagar a União o valor de R\$ 6.000,00, em razão das despesas tidas com a realização de novas eleições em decorrência do indeferimento pelo TSE do pedido de registro de candidatura.

2. Se o político concorreu às eleições por força de decisão judicial eleitoral de 2º grau que, interpretando a Constituição, lhe conferiu o registro de candidatura, por entender que ele era elegível, não se pode dizer que o mesmo candidato cometeu ato ilícito em razão de o TSE, após as eleições, ter reformado decisão unânime do TRE para negar-lhe o registro, situação que deu ensejo a anulação de pleito eleitoral e a realização de eleições suplementares, eis que não se constitui violação ou abuso a direito a conduta do candidato de pleitear o seu registro à Justiça Eleitoral, mesmo porque a matéria em debate não era pacífica à época, tanto é que o Regional concedera o registro.

3. **Inexistindo a prática de ato ilícito, não há como responsabilizar o candidato, que teve seu registro indeferido após o término do pleito, pelos gastos tidos com a realização de novas eleições**, na medida em que o evento danoso não foi proveniente de conduta contrária ao Direito, termos dos arts. 927 c/c 186 do CC/02.

4. Ainda que se admitisse a existência de violação de um dever jurídico primário, o que não é o caso, mesmo assim a conduta do apelante não poderia ser enquadrada como ilícita, já que, consoante previsto no art. 188 do CC, não se constitui ato ilícito o praticado no exercício regular de um direito que, na espécie, fora pleiteado presumidamente de boa-fé e reconhecido, mesmo que provisoriamente, pelo TRE-PE ao deferir o registro de candidatura do demandado ao cargo de prefeito de Caetés-PE, nas eleições de 2008.

5. Apelação provida para julgar improcedente o pedido contido na peça de abertura.

(PROCESSO: 00006884820104058305, AC532291/PE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO, Segunda Turma, JULGAMENTO: 06/03/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 15/03/2012 - Página 530) (grifou-se).

CIVIL. INDENIZAÇÃO. **INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPUGNAÇÃO JUDICIAL. ANULAÇÃO DE ELEIÇÃO. DESPESAS TIDAS COM A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO DO CANDIDATO.** PRECEDENTES. ADOÇÃO DA TÉCNICA DE JULGAMENTO PER RELACIONEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO APRESENTAÇÃO

DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apelação cível interposta pela União em face de sentença que julgou improcedente pedido de decorrente da anulação de eleição, e consequente realização de eleição suplementar, em virtude de indeferimento de registro de candidatura do réu, eleito ao cargo de Prefeito Municipal da Cidade de Porto Real Colégio/AL, no ano de 2008.

2. "Não obstante, de fato, o requerimento de registro de candidatura do demandado lhe tenha sido negado nas instâncias da Justiça Eleitoral, a legislação especializada em vigor, notadamente o art. 43 da Resolução nº 22.717/08, do Tribunal Superior Eleitoral, franqueava ao réu o direito de prosseguir na disputa eleitoral por sua conta e risco".

3. "A própria Resolução do TSE autoriza que o candidato com o registro indeferido prossiga na sua campanha, "por sua conta e risco". No entanto, tal expressão "por sua conta e risco" não cria uma responsabilidade civil ao candidato que eleito, tenha o indeferimento do registro da sua candidatura confirmado".

4. "O demandado agiu de acordo com uma norma permissiva exarada pela instância responsável por garantir a execução regular do processo eleitoral, não podendo, a esta altura, ser responsabilizado como se tivesse praticado ato ilícito capaz de ensejar o pagamento da indenização pretendida pela parte autora. Incide, no caso, o artigo 188, do Código Civil

5. **"Não se vislumbra a presença de ato ilícito por parte do demandado ao prosseguir nas eleições que justifique a sua responsabilização civil".**

6. Quando a parte ré deixa de apresentar contestação e, apesar da revelia, vence a lide, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, vez que dita verba se presta a remunerar a atuação de advogado que, neste caso, inexistente. Precedente desta Corte Regional.

7. Apelação da União

(PJE: 08007044020124058000, AC/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 07/11/2013) (grifou-se).

Percebe-se então que a comprovação do cometimento do ato ilícito é pressuposto indispensável para a configuração da responsabilidade civil, sendo que sem esta, não pode se falar em ressarcimento aos prejuízos que causaram a eleição suplementar.

5 – CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto no decorrer dos capítulos do presente trabalho, nota-se que o sistema eleitoral brasileiro vem sofrendo alterações de impacto nos últimos anos, principalmente, no tocante as condições de inelegibilidade. Talvez essas mudanças sejam em decorrer da insatisfação da sociedade com a corrupção de um modo geral, somado a necessidade de que o país tenha políticos que possuam uma vida pregressa mais ética e baseada na moralidade.

As condições de elegibilidade são previstas constitucionalmente, assim como os casos em que ocorre a inelegibilidade absoluta, e alguns casos de inelegibilidade relativa. Existem ainda alguns tipos de inelegibilidade que podem ser declarados complementarmente, como o caso da LC nº 135/2010, que é de iniciativa popular e, resultado de assinatura de mais de 1% (um por cento) da população brasileira.

A lei da ficha limpa chega a um ponto que vai se tornando comum, seja pelo decorrer de duas eleições em que ocorre a sua aplicação, ou mesmo, pela sua consolidação jurisprudencial, que vai tomando forma, mesmo com todos os conflitos gerados desde a sua promulgação.

Já no tocante ao tema principal deste trabalho, parece claro que o grande ponto da questão é comprovação ou não de que o agente cometeu ato ilícito, e as consequências dessa ilicitude seja um prejuízo a União, assim, presentes os requisitos da responsabilidade civil, qual sejam, o ato ilícito, onexo causal e o dano na conduta no candidato, ele será responsabilizado pelos custos e condenado em ressarcir a união.

6 – REFERÊNCIAS

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lei da Ficha Limpa Fere a Presunção de Inocência**. Revista Consultor Jurídico, março de 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-13/direito-defesa-lei-ficha-limpa-fere-principio-presuncao-inocencia>>. Acesso em abril de 2015.

BRASIL, 2015. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em junho de 2015.

BRASIL, 2015. **Código Civil Brasileiro**. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em junho de 2015.

BRASIL, 2015. **Código Eleitoral Brasileiro**. 1965. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4737.htm>. Acesso em junho de 2015.

BRASIL, 2015. **Lei 9.504/1997**. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9504.htm>. Acesso em junho de 2015.

BRASIL, 2015. **Supremo Tribunal Federal**. ADC 29 / ADC 30 / ADI 4578. Relator: Ministro Luiz Fux. Julgamento em: 16/02/2012, publicado no DJ de 27/02/2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4065372>>. Acesso em abril de 2015.

BRASIL, 2015. **Tribunal Superior Eleitoral**. Publicado em janeiro de 2012, in: <<http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2012/Janeiro/tse-e-agu-firmam-convenio-para-cobrar-de-politicos-cassados-gastos-com-pleitos-suplementares>> Acesso em: maio de 2015.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 2 edição. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMARGO, Guilherme Pessoa Franco de. **A lei da Ficha Limpa e a Revolução Eleitoral.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013. Disponível em: <http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13007&revista_caderno=28>. Acesso em abril 2015.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro.** 13 edição. Bauru/SP: Edipro. 2008.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal.** - São Paulo: Saraiva, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil,** 2 edição. São Paulo: Malheiros, 2000.

CERQUEIRA, Thales Tácito Ponte Luz de Pádua. **Direito Eleitoral Brasileiro.** 3 edição. Belo Horizonte: Del Rey. 2004.

CERQUEIRA, Thales Tácito. CERQUEIRA, Camila Albuquerque. **Direito Eleitoral Esquemático.** 1 edição. São Paulo: Saraiva. 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **A Constitucionalidade da Nova Lei.** in: *Observatório da imprensa.* Edição 608, setembro de 2010. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/caderno-da-cidadania/a-constitucionalidade-da-nova-lei/>>. Acesso em abril de 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** Volume 7: responsabilidade civil. 28 edição. São Paulo: Saraiva. 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 34 edição. São Paulo: Saraiva. 2008.

FERREIRA FILHO, Nixon Duarte Muniz. **Retroatividade da Lei da Ficha Limpa e as Alterações Supervenientes ao Registro que Afastem a Inelegibilidade: Análise dos julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia nas eleições de 2012.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 111, abr 2013. Disponível em: <

"http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13105&revista_caderno=28"> revista_caderno=28">. Acesso em abril 2015.

GAGLIANO, Paulo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. Volume 3: responsabilidade civil. 12 edição. São Paulo: Saraiva. 2014.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15 edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENDES, Gilmar. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva. 2008

MICHELS, Vera Maria Nunes. **Direito Eleitoral de acordo com a Constituição Federal, LC 64/90, Lei 9.096/95 e Lei 9.504/97**. 3 edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2004.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense. 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: Parte Geral: Parte Especial**. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral**. 2 edição. São Paulo: Atlas. 2005

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

ROCHA, Fábio Alexandre Barbosa. **Lei da Ficha Limpa viola princípios constitucionais**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3832, 28 dez. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26244>>. Acesso em abril de 2015.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Candidato Que Deu Causa à Anulação Deve Ressarcir Custo das Novas Eleições**. In: JusBrasil. fevereiro de 2015. Disponível em <<http://joseherval.jusbrasil.com.br/artigos/160030567/candidato-que-deu-causa-a-anulacao-deve-ressarcir-custo-das-novas-eleicoes>>. Acessado em maio de 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 3 edição. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

SERPA LOPES, Miguel Maria de. **Curso de Direito Civil - Fontes Acontratuais das Obrigações e Responsabilidade Civil**. 5 edição. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31 edição. São Paulo: Malheiros, 2008.

SIQUEIRA, Leonardo Guimarães; NEVES, Anderson Santana. **Afinal de Contas, o Que é a Lei da Ficha Limpa?**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2869, 10 maio 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/19080>>. Acesso em abril de 2015.

SOBREIRO NETO, Armando Antonio. **Direito Eleitoral - Teoria e Prática**. 4 edição. Curitiba: Juruá. 2008.

STRECK, Lenio Luiz. MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 6 edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 6 edição. São Paulo: Saraiva. 2008.

TELES, Ney Moura. **Direito Eleitoral: Teoria e Prática**. Brasília: LGE Editora. 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. Volume 4. 13 edição. São Paulo: Atlas. 2013.